



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 373/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6040/500894  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.655  
RECORRENTE: KGL TRANSPORTES LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.341.022-4

**EMENTA:** Multa formal. Falta de informação por parte de sua assessoria contábil não exime a responsabilidade do contribuinte. Confissão do ilícito pelo sujeito passivo quando do recurso. Procedente o lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/000853 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), referente o contexto 4.11; R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente o contexto 5.11 e R\$ 300,00 (trezentos reais), referente o contexto 6.11, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 1º de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em três contextos no campo 4.1, em multa formal no valor de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais), por deixar de apresentar ao fisco estadual as guias de informação e apuração mensal - GIAM no período de 02/2004 a 12/2004, no campo 5.1, em multa formal no valor de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), por deixar de apresentar ao fisco estadual as guias de informação e apuração mensal, - GIAM relativos ao período de 01/2005 a 12/2005, no campo 6.1 em multa formal de R\$ 300,00 (Trezentos reais), por deixar de apresentar ao fisco as guias de informação e apuração mensal – GIAM, no período de 01/2006 a 03/2006.

A autuada não foi intimada, compareceu aos autos, através de requerimento, alegando que as GIAMs, não foram entregues, pois a escrita da empresa encontrava-se sob responsabilidade de uma empresa contábil, e que a mesma não estava prestando serviço satisfatório. Não argüiu qualquer preliminar



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

que pudesse inviabilizar a pretensão fiscal. Afirma que pela demora da notificação é que o valor se tornou muito alto impossibilitando a sua quitação. Se tivesse sabido com antecedência, com certeza já teria regularizado e pago os débitos com facilidade.

A julgadora em primeira instância conhece da impugnação, nega-lhe provimento e julga o auto de infração procedente.

O contribuinte é intimado da decisão de primeira instância, apresenta recurso voluntário em forma de requerimento. Alegando que tal crédito tributário originou-se por imperícia do profissional de contabilidade que prestava serviços ao requerente. Vem o autuado requerer que o presente feito possa ser suspenso por um período de oito meses, visto que o mesmo passa por separação judicial e não poder dispor dos bens para efetuar o pagamento da referida multa. Para que neste período possa obter recursos e saldar o débito com a Secretaria da Fazenda, não sendo desta forma inscrito na Dívida Ativa com todos os prejuízos decorrentes da mesma.

A REFAZ, se manifesta recomendando a manutenção da sentença prolatada em primeira instância e procedência do auto de infração.

Verificados os autos, fica constatado que não houve entrega das GIAM's nos referidos períodos, ficando evidenciado o descumprimento da obrigação acessória, a qual o contribuinte através de seu recurso vem apenas ratificar com suas alegações de que as mesmas não foram entregues em função da incompetências do profissional de contabilidade que era responsável pela escrita fiscal da empresa.

Ante ao acima exposto, vejo que agiu acertadamente o julgador de primeira instância ao julgar procedente o auto de infração nº 2006/000853, portanto voto pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância, que condenou o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais), no que se refere o campo 4.11, R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), do campo 5.11 e R\$ 300,00 (Trezentos reais) referente ao campo 6.11, todos os valores acrescidos das cominações legais.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
13 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária